



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

[www.aramina.sp.gov.br](http://www.aramina.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina)

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 1 de 20

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> ..... | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....   | 2 |
| Leis .....                   | 2 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

[www.aramina.sp.gov.br](http://www.aramina.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Aramina**

CNPJ 45.323.474/0001-02

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795

Telefone: (16) 3752-7000

Site: [www.aramina.sp.gov.br](http://www.aramina.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina)

#### **Câmara Municipal de Aramina**

Avenida Dr. Néder Cagliari, 490

Telefone: (16) 3752-2182

Site: [www.camaraaramina.sp.gov.br](http://www.camaraaramina.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.aramina.sp.gov.br](http://www.aramina.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 2 de 20

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.773 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

### “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2026 A 2029, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos a que fazem parte integrante desta Lei.

**§ 1º** - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

**§ 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

- I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II** - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;
- III** - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e mensuração dos problemas e necessidades;
- IV** - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V** - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;
- VI** - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII** - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**Art. 2º** Os valores constantes dos Anexos I a IV poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IGPM de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

**Art. 3º.** Os programas a que se refere o art. 1º, definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 em 06/10/2025 às 14:58:00 por LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NIVALDA MARIA SACERDA MARROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.sp.gov.br/validacao> e informe o código 021E-B692-059A-7372





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 3 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.773 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

**Art. 4º** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas é iniciativa proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas respectivas metas, sempre que tais modificações não solicitem alterações na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com as estimativas de receita, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 7º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e extraídas dos anexos desta Lei.

**Art. 8º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 9º.** O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

**Art. 10.** Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aramina, 03 de outubro de 2025

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA** e arquivada na forma da Lei Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott  
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/021E-B692-059A-7372> e informe o código 021E-B692-059A-7372





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 4 de 20

|  |   |                   |
|--|---|-------------------|
|  | <p><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA</b><br/><b>ESTADO DE SÃO PAULO</b><br/><b>LEI Nº 1.773 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.</b></p> | <p>Fls. _____</p> |
|--|---|-------------------|

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.1doc.com.br/verificacao/021E-B692-059A-7372> e informe o código 021E-B692-059A-7372





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 5 de 20



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 021E-B692-059A-7372

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 06/10/2025 09:11:22 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 06/10/2025 09:12:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/021E-B692-059A-7372>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 6 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2026, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2026, compreendendo:

- I. As orientações sobre elaboração e execução;
- II. As prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único** - Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- III. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- IV. Reestruturar os serviços administrativos;
- V. Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VI. Prestar assistência à criança e ao adolescente;

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MARCOTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/77BF8AUF-A935-4EF5> e informe o código 77BF8AUF-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 7 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

VII. Melhorar a infraestrutura urbana;

VIII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população;

IX. Reestruturar os serviços administrativos

**Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal;

II. o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, obedecerá as seguintes disposições:

I. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II. Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III. A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV. Na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2024/2025.

V. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2025.

VI. Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTINO JORGES NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A835-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A835-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 8 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de agosto de 2024.

**Art. 6º.** A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de agosto de 2025.

**Art. 7º.** Para atender ao art.4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1,00% da receita corrente líquida para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente de até 1,00% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 9º.** Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

**Art. 10º.** Além da reserva prevista no artigo 8º e 9º, a Lei Orçamentária Anual, sob o limite de 2,0% da receita corrente líquida, conterá reserva de contingência sob a qual os vereadores realizarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166 da Constituição.

**Art. 11º.** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo único** - Para fins do art. 167, inc. VI da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente de capital da despesa municipal.

**Art. 12º.** Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art.7º, inc. I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320 de 1964.

§ 2º - Do percentual facultado no caput, estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2024, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 10, I, II e IV da Lei nº 4.320 de 1964.

**Art. 13º.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal nº

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO DE LIMA, ANEIVA MARIA LAZERDA MARQUES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A835-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A835-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 9 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

- I. Atendimento direto e gratuito ao público;
- II. Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III. Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total
- IV. Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal transferidos, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- V. Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI. Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Art. 14º.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 15º.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I. Órgão orçamentário;
- II. Função de governo;
- III. Grupo de natureza de despesa.

**Art. 16º.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II. Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidores municipais em atividade;
- IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII. Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX. Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões, entre outros brindes;
- XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- XII. Custeio de pesquisas de opinião pública.

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SERGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A935-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 10 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

**Art. 17º.** Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

**Art. 18º.** Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19º.** O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

**Parágrafo único.** O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

**Art. 20º.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
- II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
  - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art.37 da Constituição;
- V. Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A935-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 11 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

**Art. 21º.** Para isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art.24, I e II da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

**Art. 22º.** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 23º.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados em uma única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 24º.** As prioridades e metas para 2026 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

### CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 25º.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI. Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 26º.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes a servidor público do seu respectivo quadro pessoal, nisso incluído:

- I. concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração dos servidores (art. 169, § 10, inciso II, Constituição da República);
- II. criação e extinção de cargos públicos (art.169, § 10, inciso II, Constituição da República);
- III. criação, extinção e alteração de cargos e ou da estrutura de carreiras (art.169, § 10, inciso II, Constituição da República);

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROZ  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A935-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 12 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

Constituição da República);

IV. provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V. revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

**Parágrafo único** - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal, obedecido o disposto no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 27º.** Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 21 da Lei Federal nº 101 de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, após edição do respectivo decreto municipal.

**Art. 28º.** Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em 10% (dez por cento), a despesa de pessoal (caso tal despesa tenha ultrapassado o limite prudencial).

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29º.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, limite constitucional.

**Art. 30º** - Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 31º.** Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto sobre Serviços (ISS), entre outros valores.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: JUIZ SÉRGIO CELESTINO JOHNSON e NEIVA MARIA LACERDA AMAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A935-4EF5> e informe o código 77BF-8A0F-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 13 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.774 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

**Art. 32º.** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

- I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
- II. O total não ultrapassará 2,0% da receita corrente líquida do exercício de 2024;
- III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde;
- IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas;
- VI. Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte de dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados pelo Poder Executivo.

**Art. 33º.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

**Art. 34º.** Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 35º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aramina, 03 de outubro de 2025

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA** e arquivada na forma da Lei  
Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott  
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/7BF-8A0F-A935-4EF5> e informe o código 7BF-8A0F-A935-4EF5





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 14 de 20



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77BF-8A0F-A935-4EF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 06/10/2025 09:11:42 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 06/10/2025 09:13:33 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/77BF-8A0F-A935-4EF5>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 15 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.775 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.

Fls. \_\_\_\_\_

### **“DISPÕE SOBRE A NOVA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**, Prefeito Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L. D. M., de 05.04.90, etc.;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO**

Artigo 1º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso — CMDI — órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Aramina, Estado de São Paulo, criado pela Lei n. 1.300, de 05 de fevereiro de 2013, passa a ser regido por esta Lei, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Artigo 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

- I** — formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II** — elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III** — indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV** — cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 10./10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V** — fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03;
- VI** — propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas, projetos e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII** — inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;
- VIII** — estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;
- IX** — apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas em 06/10/2025 às 14:58:11. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/8430-6780-C3B7-E2C8> e informe o código 8430-6780-C3B7-E2C8





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 16 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.775 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;  
**X** — Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

**XI** — zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

**XII** — elaborar e aprovar seu regimento interno (CMDI), e alterá-lo toda vez que for necessário em reunião devidamente convocada para essa finalidade.

**XIII** — outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único** — Aos membros do Conselho Municipal de Direito do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos Departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

### **CAPITULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Artigo 3º.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

**I** — Por representantes de cada uma das secretarias indicadas:

- 1 Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- 1 Representante da Secretaria da Saúde.
- 1 Representante da Educação, Cultura e Esportes; Turismo e lazer.

**II** — por três representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, devidamente indicados pelas entidades.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 4º. As entidades da sociedade civil de que trata o inciso II do caput serão eleitas em Assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade pelo Presidente do CMDI até trinta dias antes do vencimento do mandato ou, em caso de omissão, pelo Prefeito Municipal, por meio de edital publicado, com antecedência mínima de sete dias corridos, no Diário Oficial do Município.

§ 5º. O regimento interno do CMDI estabelecerá os procedimentos para a eleição das entidades da sociedade civil que comporão sua estrutura.

§ 6º. O titular de órgão ou entidade indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

**Artigo 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no quórum, um representante de cada entidade, sendo três representantes de entidades governamentais e não governamentais.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: CELSO JOSÉ DE LACERDA MAROCCO e NEIVA MARIA LACERDA MAROCCO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/043C-6780-C3B7-E2C8> e informe o código 043C-6780-C3B7-E2C8





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 17 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.775 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

§ 1. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público, Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Artigo 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um voto, competindo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Artigo 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

**I** — extinção de sua base territorial de atuação no Município;

**II** — irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

**III** — aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Artigo 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

**I** — desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

**II** — faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

**III** — apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

**IV** — apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

**V** — for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer as mesmas atribuições dos titulares.

Artigo 10. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Artigo 11. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por requerimento da maioria dos membros, em dois dias após a convocação.

Artigo 12. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Artigo 13. As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Artigo 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por: pessoas: CELIA SERGIO CELESTE JOSE MARIA JACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/043C-6780-C3B7-E2C8> e informe o código 043C-6780-C3B7-E2C8





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 18 de 20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**LEI Nº 1.775 DE 03 DE OUTUBRO DE 2.025.**

Fls. \_\_\_\_\_

administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Artigo 15. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO.**

Artigo 16. Fica mantido o Fundo Municipal de Direitos do Idoso (FMDI) de Aramina, inscrito no CNPJ n. 18.704.244/0001-10, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Aramina, Estado de São Paulo.

Artigo 17. Constituem receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

- I** — recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional do Idoso
- II** — transferências do Município;
- III** — as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV** — rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V** — as advindas de acordos e convênios;
- VI** — as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;
- VII** — outras.

Artigo 18. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 1º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, trimestralmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§ 2º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social gerir o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, cabendo ao seu titular:

- I** — solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal do Idoso;
- II** — submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo nas reuniões ordinárias; ou se necessária extraordinariamente.
- III** — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV** — outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 19. A indicação dos representantes governamentais será feita pelos gestores das respectivas Secretarias.

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUIS SÉRGIO CELESTE JORGE e MEIVA MARIA LACERDA AMARAL  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/043C-6780-C3B7-E2C8> e informe o código 043C-6780-C3B7-E2C8





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 19 de 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
LEI Nº 1.775 DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Fls. \_\_\_\_\_

Artigo 20. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso irá elaborar o novo regimento interno, no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Parágrafo único.** O regimento interno irá estabelecer o funcionamento do Conselho Municipal, as atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Artigo 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 1.300/2013.

Prefeitura Municipal de Aramina, 03 de outubro de 2025.

**LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRADA** e arquivada na forma da Lei Aramina, data supra.

Neiva Maria Lacerda Marott  
Resp. pelo Exp. da Secretaria

Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro – Aramina-SP. CEP: 14550-000  
gabinete@aramina.sp.gov.br

Assinado por 2 pessoas: LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE e NEIVA MARIA LACERDA MAROTT  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aramina.tdoc.com.br/verificacao/843C-6780-C3B7-E2C8> e informe o código 843C-6780-C3B7-E2C8





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VII | Edição nº 1112

Página 20 de 20



### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 843C-6780-C3B7-E2C8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS SÉRGIO CELESTE JORGE (CPF 048.XXX.XXX-40) em 06/10/2025 09:12:00 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NEIVA MARIA LACERDA MAROTT (CPF 099.XXX.XXX-82) em 06/10/2025 09:14:18 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aramina.1doc.com.br/verificacao/843C-6780-C3B7-E2C8>